



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066339-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIZA AGUIAR DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49888

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066339-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIZA AGUIAR DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Mariza Aguiar da Silva contra o Município de São Paulo, visando à reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva. A agravante alega ter alienado o imóvel antes da lavratura das multas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de anulação das CDAs com base na alegação de alienação do imóvel antes da lavratura das multas, e se a exceção de pré-executividade é cabível sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória, conforme Súmula 393 do STJ.

4. A controvérsia demanda revolvimento da matéria fática e exame documental, inviabilizando o uso da exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A necessidade de revolvimento fático-probatório impede a anulação das CDAs por meio de exceção de pré-executividade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV

Código Tributário Nacional, art. 202

Lei 6.830/80, § 5º do art. 2º

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 393

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2309274-41.2024.8.26.0000, Rel. Des. Raul de Felice, j. em 01/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por MARIZA AGUIAR DA SILVA em face

do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a reforma da decisão de fls. 50/51, integrada às fls. 60 dos autos originários, proferida pela MMª Juíza Fernanda Chueiri Weingrill, que rejeitou a exceção de pré-executividade para afastar as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva.

No caso *sub judice*, a agravante alega nulidade do título executivo e ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que teria alienado o imóvel antes da lavratura das multas.

O agravo foi processado sem o deferimento do efeito suspensivo (fls. 16/18).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14), com contraminuta às fls. 23/29.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se na instância de origem de execução fiscal ajuizada em 26/01/2022, para cobrança de multas por infração à legislação de posturas municipais do exercício de 2020, no valor total de R\$ 323.818,95.

O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de nulidade da CDA, visto que a CDA seria hígida e a imposição das multas teria se dado quando a agravante ainda figurava como proprietária do bem.

No que diz respeito à utilização da exceção de pré-executividade para veicular questões relativas às matérias de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício pelo juiz, pacificou-se a jurisprudência no sentido de aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar de plano a extinção do feito, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

No caso *sub judice*, a agravante alega nulidade do título executivo e ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que teria alienado o imóvel antes da lavratura das multas.

Em que pese a irresignação da agravante, a controvérsia demanda inevitável revolvimento da matéria fática, culminando em dilação probatória que extrapola os limites da estreita via da exceção de pré-executividade.

Neste mesmo sentido, embora não se ignore o instrumento particular de promessa de venda e compra coligido às fls. 30/33 da ação de execução (subscrito em 05/02/2020), que dispõe à sua cláusula quinta que “a posse do imóvel será transmitida após a primeira parcela paga pelo comprador” (fls. 32), fato é que a agravante não juntou prova de que os referidos pagamentos teriam se iniciado antes da lavratura das CDAs, datadas de 04/06/2020 (fls. 02/03 daquele caderno).

No mais, ainda que o informe de rendimentos colacionado às fls. 21 da ação originária indique que a venda do imóvel tributado se deu no ano de 2020, a contribuinte não fez prova de que o pagamento teria se iniciado na data de assinatura do instrumento de promessa de venda e compra, a saber, 05/02/2020.

Não obstante, a Municipalidade sustenta, às fls. 23/29, que “tal tese não se sustenta, já que, relativamente à época da autuação, o próprio agravante se restringiu a juntar documento com referência apenas a um suposto instrumento particular de promessa de compra e venda, para alienação apenas de 50 % do imóvel, e ainda sim condicionando a transferência da posse da metade do bem à quitação parcial do preço (...) A lavratura de escritura pública, formalidade necessária para dar validade formal ao ato jurídico que vise à aquisição da propriedade imóvel no direito civil brasileiro e a efetivação do registro do ato perante o registro imobiliário apenas ocorreu após a infração em 12/04/2021. Cumpre salientar também que a responsabilidade pela regularidade do imóvel é solidária entre proprietário e possuidor.”

Ou seja, a matéria se mostra controvertida.

No caso, verifica-se que os elementos constantes na presente ação são insuficientes para aferir o alegado.

Assim, há necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória e exame documental, não sendo possível abstrair de plano a possibilidade de anulação das CDAs, já que há necessidade de verificar os fatos que motivaram a expedição destas, oriundos de uma fiscalização, o que inviabiliza o exame da matéria por meio de exceção de pré-executividade.

Isto porque a exceção de pré-executividade tem seu uso restrito a matérias de ordem pública e a questões nas quais, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada, que não demandam dilação probatória, o que se encontra em consonância com a Súmula 393 do STJ, *in verbis*:□

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Alargar o seu acesso pode subverter a ordem processual e violar, por consequência, um pilar constitucional de fundamental segurança jurídica, consistente no direito ao contraditório e à ampla defesa, insculpido no inciso LV do art. 5º da CF.

Com isso, é impossível, em sede de exceção de pré-executividade, tomar qualquer decisão quando os fatos não estão devidamente esclarecidos e com prova, estreme de dúvida, apta a permitir, com a segurança devida, a extinção do crédito tributário.

Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público, conforme a ementa transcrita abaixo:

“Execução fiscal IPTU dos exercícios de 2018 a 2020 Município de São Paulo Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade Nulidade da CDA - Títulos executivos que preenchem os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Pressupostos legais do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 atendidos Presunção de liquidez e certeza do título não ilidida - Ausência de elementos aptos a corroborar a alegação do excipiente de abusividade na aplicação da correção monetária e juros moratórios, por ultrapassarem os índices da taxa SELIC - **Necessidade de produção de provas - Matéria controvertida, não conhecível de ofício Objeção**

**incabível quando a comprovação do direito alegado
demandar dilação probatória - Aplicação da Súmula
nº 393 do Superior Tribunal de Justiça - Decisão
mantida - Recurso não provido.**"(g.n)

(Agravo de instrumento nº 2309274-41.2024.8.26.0000;
Relator Des. Raul de Felice; j. em 01/11/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão
agravada como proferida.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)